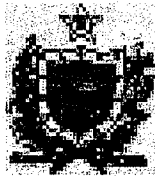


AO EXPEDIENTE DO DIA
de 09 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL HERVAZIO BEZERRA

PROJETO DE LEI Nº 389 /2015.

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL HERVAZIO BEZERRA / PSB

**DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS
PNEUS INSERVÍVEIS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e legislação em vigor no País.

§ 1º - Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber no estabelecimento o produto usado.

§ 2º - As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: "Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam

enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.”

Art. 2º - Os locais de armazenamento deverão:

- I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
- II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; e
- III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

§ 1º - Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º - Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos elencados no Art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada sessenta dias, a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deverá ser feita junto à Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

Art. 4º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do Art. 1º que não cumprirem o disciplinado nesta Lei ficam sujeitos a:

- I - notificação por escrito;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; e
- III - em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.

§ 1º - A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

§ 2º - Sujeitam-se as mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º - O Estado da Paraíba, para o atendimento ao disposto nesta Lei, poderá credenciar e autorizar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.



Art. 6º - O Poder Executivo realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Plenário José Mariz, em 27 de Agosto de 2015.

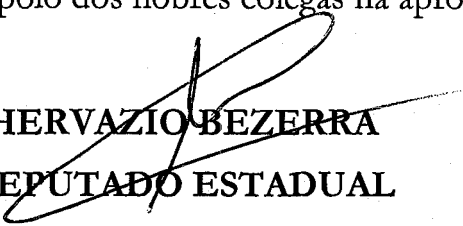

HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba.

O recolhimento e destinação de pneus inservíveis representa, atualmente, em todo o mundo, um dos mais complexos problemas ambientais, por envolver material volumoso não-compressível e não biodegradável. Portanto, as alternativas, em termos de destinação final desse produto, serão cada vez mais viabilizadas com o estabelecimento de obrigação pós-consumo, e no caso presente, aos estabelecimentos elencados no Artigo 1º, do referido Projeto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei.


HERVAZIO BEZERRA
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 389
Em 27/08 /2015

Marcelo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 01/09 /2015

PI Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 01 / 09 /2015.

PI Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 08/09 /2015

PI Marcelo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ /2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Jander V. Carneiro

Em 15/9 /2015

Deputado Jander V. Carneiro
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2015

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ /2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____ / ____ /2015.

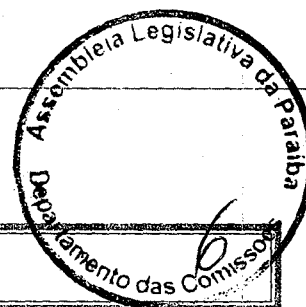
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei 389/2015

Emenda: Dispõe sobre o recolhimento e destinação
dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá
outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi
identificada norma vigente com matéria idêntica ao da
propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado
nenhuma proposição análoga ou conexa (seja em
tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de
autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art.
144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do
Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 27 de agosto de 2015.

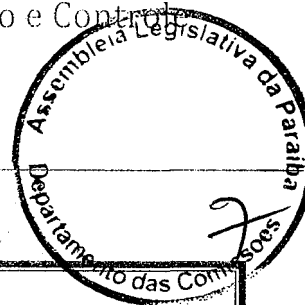
Joyce Karla de A. Carvalho
Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

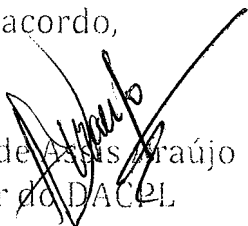
Propositura: Projeto de lei nº 389/2015.

Ementa: Dispõe sobre o recolhimento e destinação dos
pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras
providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.040, página 12, na data
de 03 de setembro de 2015.

João Pessoa, 03 de setembro de 2015.


Terezinha Finto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



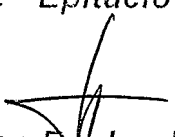
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 389/2015, de autoria do Deputado Hervázio Bezerra que “Dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de setembro de 2015.


Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 389/2015



DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade, com apresentação de Emenda Supressiva e de Redação.**

AUTOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA

RELATOR: Dep. JANDUHY CARNEIRO

PARECER Nº 369/2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 389/2015**, de autoria do **Deputado Hervazio Bezerra**, o qual *“dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 01 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise dispõe que os estabelecimentos comerciais do Estado, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos pneus usados.

Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre os perigos do descarte desses produtos em locais inadequados. As placas devem ser colocadas em local visível com os seguintes dizeres: *"Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos".*

Segundo o projeto, os locais de armazenamento deverão ser: a) compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado; b) cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; c) sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado. Esses locais não podem ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Além disso, os estabelecimentos citados ficam obrigados a comprovar, a cada 60 dias, junto à SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente), a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

A seguir, a proposição estabelece as seguintes sanções para o descumprimento de seus dispositivos: notificação por escrito; multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do IPCA, medido pelo IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

Por fim, dispõe que o Estado poderá credenciar e autorizar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor. O Poder Executivo também deve realizar campanha sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação correta de tais produtos.

O autor justificou o projeto, pois afirma que o recolhimento e destinação de pneus inservíveis representa, anualmente, em todo o mundo, um dos mais complexos problemas ambientais. Principalmente, por envolver material volumoso não compressível e não biodegradável. Portanto, as alternativas, em termos de destinação final desse produto, serão cada vez mais viabilizadas com o estabelecimento de obrigação pós-consumo, e no caso dessa proposta, aos estabelecimentos elencados no projeto.

De início, ressalte-se que nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o **art. 24 da Constituição Federal**, é **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre direito urbanístico; florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico; responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Portanto, em relação à proteção do meio ambiente, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Nesse condomínio legislativo, a União é competente para editar normas gerais sobre a matéria ambiental, ao passo que aos Estados cabe legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com as regras gerais adotadas pelo ordenamento jurídico nacional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No Direito brasileiro prevalece o entendimento de que não existe hierarquia entre as legislações federais, estaduais e municipais, mas sim uma superposição de ordenamentos jurídicos que devem complementar-se. Os conflitos não devem ser resolvidos pela supremacia da normatização nacional, mas pela regra da competência legislativa constitucional, e a inobservância dos limites fixados na carta magna enseja, justamente, a inconstitucionalidade formal da lei.

Com relação à proteção ao meio ambiente, objetivo do projeto em análise, por se tratar de direito fundamental essencial à preservação das presentes e futuras gerações e por ser direito de natureza difusa, a União, ao exercer a competência legislativa concorrente, deve estabelecer normas mais completas e detalhadas, com o intuito de garantir a unidade no ordenamento jurídico e a efetividade da proteção ao meio ambiente em todo o país. No caso de existir norma geral da União sobre proteção ambiental, os Estados e Municípios só podem especificar a norma nacional para impor exigências que busquem uma maior proteção ambiental, considerando as particularidades regionais. Em caso de conflito, vai prevalecer a norma mais benéfica ao meio ambiente.

Deve-se ressaltar que está em vigor a **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em seu art. 6º, a lei supracitada estrutura o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que tem como órgão consultivo e deliberativo o **Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**. Nesse dispositivo ficam definidas as finalidades do CONAMA. Vejamos: “Art 6º, II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)”.

Da leitura do dispositivo, fica clara a competência normativa que a lei federal atribui ao CONAMA. Com efeito, esse Conselho publicou a **Resolução nº 416 de 2009**, que conforme a sua ementa: “**Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada, e dá outras providências**”.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Resolução impõe aos fabricantes e importadores de pneus novos a obrigatoriedade de coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis. Além disso, obriga os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público a implementar procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis. Os fabricantes e importadores devem declarar ao IBAMA, numa periodicidade máxima de 1 ano, a destinação adequada dos pneus inservíveis. O descumprimento pode resultar a suspensão da liberação de importação, e o descumprimento da meta de destinação acarretará acúmulo de obrigação de coleta de pneus para o período subsequente.

Em decorrência da Lei Federal nº 6.938/1981, bem como da Resolução nº 416 do CONAMA, poderia ser arguida a inconstitucionalidade formal da proposta legislativa em análise, por tratar do mesmo tema previsto na legislação federal. Porém, esse entendimento não deve prevalecer, pelos motivos que passo a expor.

O projeto tratado aqui é mais benéfico ao meio ambiente, já que amplia a obrigatoriedade de destinação de pneus inservíveis a outros estabelecimentos não citados pela Resolução do CONAMA; obriga os estabelecimentos do Estado a afixar placas alertando os consumidores sobre os perigos do descarte desses produtos em locais inadequados, bem como a informar a destinação final do passivo a cada 60 dias (enquanto o prazo da legislação federal é de um ano). Por fim, estabelece como punições: notificação por escrito; multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.

Portanto, pela análise minuciosa da proposta, percebemos que a mesma especifica a norma nacional para impor exigências que buscam uma maior proteção ambiental, considerando as particularidades regionais do Estado da Paraíba, não havendo maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria, estando de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Há algumas irregularidades na proposta que devem ser sanadas através de emendas ao texto original. O art. 5º deve sofrer **emenda supressiva**, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, com o intuito de **subtrair expressão autorizativa**, nos termos de entendimento consolidado por esta Casa na Decisão Colegiada nº 001/2015. Bem como,



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



suprimir o art. 6º da proposta, pois cria obrigação ao Poder Executivo, em afronta ao art. 63, "e" da Constituição Estadual, pois obriga a realizar campanha, criando atribuições para órgãos da administração pública. Por fim, apresenta-se **emenda modificativa** ao Parágrafo Único do art. 3º, nos termos do art. 118, § 5º, pois em sua redação original também cria obrigação para órgão da administração pública.

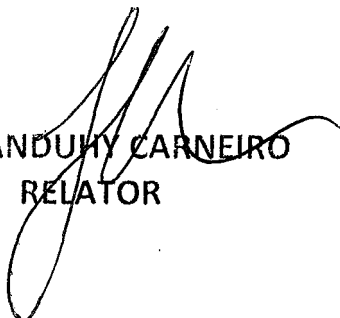
CONCLUSÃO:

Por tudo isso, após análise minuciosa do tema, percebemos que a proposta especifica a norma nacional para impor exigências que buscam uma maior proteção ao meio ambiente. Além disso, está de acordo com as particularidades regionais do Estado e com a competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição da República, não havendo, portanto, maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria, após a aprovação das emendas.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 389/2015, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.


DEP. JANDUNHY CARNEIRO
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

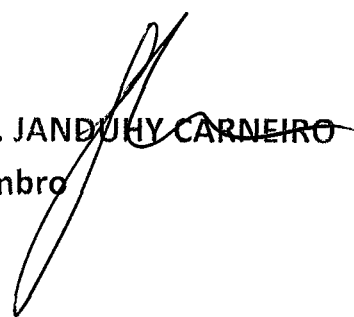
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 389/2015, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

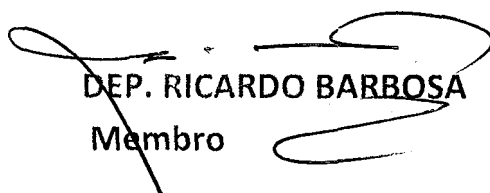

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/11/15


DEP. JANDUÍ CARNEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GERVÁSIO MAIA
Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 389/2015



Modifica-se o **Parágrafo Único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 389/2015**, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

(...)

Parágrafo único. A comprovação da destinação deverá ser feita junto a órgão a ser designado pelo Poder Executivo"

JUSTIFICATIVA

.....

Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, § 5º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o Parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 389/2015 para que esteja de acordo com os parâmetros da Constituição Federal e Estadual, uma vez que em sua redação original afronta o art. 63, § 1º, II, "e", da Constituição Estadual, pois cria obrigação à Sudema – Superintendência de Administração do Meio Ambiente, órgão da Administração Pública estadual.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.

.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 002/2015

AO PROJETO DE LEI Nº 389/2015



Emenda com o objetivo de **suprimir expressão autorizativa do art. 5º, do Projeto de Lei nº 389/2015**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Estado da Paraíba, para o atendimento ao disposto nesta Lei poderá credenciar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor".

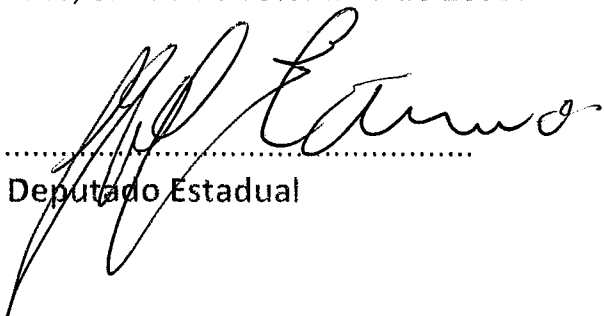
Suprimisse também **o artigo 6º integralmente**, renumerando o artigo subsequente (art. 7º) que fica da seguinte forma:

"Art. 6º. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o Projeto de Lei nº 389/2015 para que esteja de acordo com os ditames da Constituição Federal e Estadual. A supressão resta comprovada, uma vez que um dos dispositivos contém em sua redação original **expressão autorizativa**, nos termos de entendimento consolidado por esta Casa na **Decisão Colegiada nº 001/2015**, bem como, **suprimir o art. 6º** da proposta em sua totalidade, pois cria obrigação ao Poder Executivo, em afronta ao art. 63, § 1º, II, "e" da Constituição Estadual, pois obriga a realizar campanha, criando atribuições para órgãos da administração pública.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2015.


Deputado Estadual



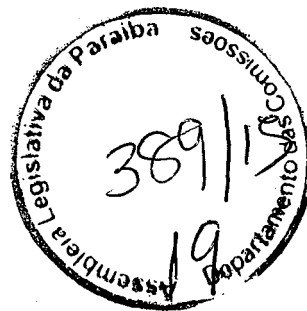
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTENCIA SOCIAL,
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**



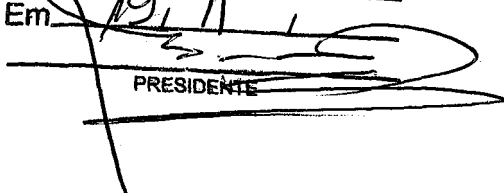
389/2015 – DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA – Dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Renato Fidalgo
Em 19 de 11 de 2015
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO
AMBIENTE**

389/2015 – DO DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA – Dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Designa como relator
Deputado RICARDO BANDEIRA
Em 19/11/15

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

PROJETO DE LEI Nº 389/2015



DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E
DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS
NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. Exara-se parecer
favorável ao regular trâmite da matéria.

AUTOR: Dep. HERVAZIO BEZERRA

RELATOR: Dep. RENATO GADELHA

PARECER Nº 27/2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 389/2015**, de autoria do **Deputado Hervazio Bezerra**, o qual "*dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 01 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise dispõe que os estabelecimentos comerciais do Estado, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos pneus usados.

Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre os perigos do descarte desses produtos em locais inadequados. As placas devem ser colocadas em local visível com os seguintes dizeres: *"Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos"*.

Segundo o projeto, os locais de armazenamento deverão ser: a) compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado; b) cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; c) sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado. Esses locais não podem ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Além disso, os estabelecimentos citados ficam obrigados a comprovar, a cada 60 dias, junto à SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente), a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

A seguir, a proposição estabelece as seguintes sanções para o descumprimento de seus dispositivos: notificação por escrito; multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do IPCA, medido pelo IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

Por fim, dispõe que o Estado poderá credenciar e autorizar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor. O Poder Executivo também deve realizar campanha sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação correta de tais produtos.

O autor justificou o projeto, pois afirma que o recolhimento e destinação de pneus inservíveis representa, anualmente, em todo o mundo, um dos mais complexos problemas ambientais. Principalmente, por envolver material volumoso não compressível e não biodegradável. Portanto, as alternativas, em termos de destinação final desse produto, serão cada vez mais viabilizadas com o estabelecimento de obrigação pós-consumo, e no caso dessa proposta, aos estabelecimentos elencados no projeto.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **favorável ao projeto, com aprovação de emenda modificativa de supressão**. Há algumas irregularidades na proposta que devem ser sanadas através de emendas ao texto original. O art. 5º deve sofrer **emenda supressiva**, nos termos do art. 118, § 2º, com o intuito de **subtrair expressão autorizativa**, nos termos de entendimento consolidado por esta Casa na **Decisão Colegiada nº 001/2015**. Bem como, **suprimir o art. 6º** da proposta, pois cria obrigação ao Poder Executivo, em afronta ao art. 63, "e" da Constituição Estadual, pois obriga a realizar campanha, criando atribuições para órgãos da administração pública. Por fim, apresenta-se **emenda modificativa** ao Parágrafo Único do art. 3º, nos termos do art. 118, § 5º, pois em sua redação original também cria obrigação para órgão da administração pública.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas "a" e "h", do Regimento Interno desta casa, por também se tratar de questão referente à saúde pública e ao saneamento básico no âmbito estadual**.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois o descarte de pneus cresce ano após ano em todo o mundo. São produtos considerados não biodegradáveis e seu tempo de



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional
decomposição é indeterminado. Atualmente os aterros sanitários não os recebem inteiros, pois tais resíduos por serem manufaturados com o objetivo de ter vida longa e superar os constantes impactos, tornam-se estruturas difíceis de serem eliminadas. Também são difíceis de serem armazenados, ocupando grandes espaços, que hoje são preciosos nas grandes cidades.

Para ser possível depositá-los em aterros, os pneus devem ser desintegrados, o que incide no custo dessa operação e, embora minimize o volume ocupado, não resolve a questão da ocupação do espaço, pois a quantidade de pneus inservíveis gerados, nos centros urbanos, na atualidade, é muito grande. O abandono ou disposição final incorreta forma um passivo ambiental com sério risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Os pneus inservíveis quando descartados em pilhas, tornam-se locais ideais como criadouro de insetos, diversos vetores de transmissão de doenças, entre eles o *Aedes aegypti*, mosquito transmissor da dengue, doença que se encontra largamente disseminada no Brasil. Além disso, oferecem grande risco de incêndio, pois queimam com muita facilidade, produzindo fumaça negra, altamente poluidora pela diversidade de compostos que são liberados na combustão

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 389/2015**, de acordo com o texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.


DEP. RENATO GADELHA
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

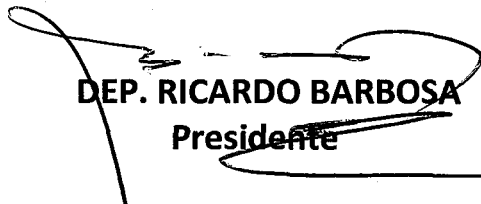
Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 389/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

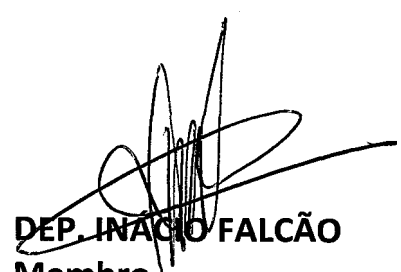
Sala das Comissões, em 19 de novembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 15.12.15


DEP. RENATO GADELHA
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro

DEP. ZÉ PAULO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente
PROJETO DE LEI Nº 389/2015



DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E DESTINAÇÃO DOS PNEUS INSERVÍVEIS NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

AUTOR: Dep. HERVÁZIO BEZERRA

RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

PARECER Nº 18 /2015

I – RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 389/2015**, de autoria do **Deputado Hervázio Bezerra**, o qual *“dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 01 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em análise dispõe que os estabelecimentos comerciais do Estado, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos pneus usados.

Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre os perigos do descarte desses produtos em locais inadequados. As placas devem ser colocadas em local visível com os seguintes dizeres: *“Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos”*.

Segundo o projeto, os locais de armazenamento deverão ser: a) compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado; b) cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; c) sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado. Esses locais não podem ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

Além disso, os estabelecimentos citados ficam obrigados a comprovar, a cada 60 dias, junto à SUDEMA (Superintendência de Administração do Meio Ambiente), a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

A seguir, a proposição estabelece as seguintes sanções para o descumprimento de seus dispositivos: notificação por escrito; multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento. A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do IPCA, medido pelo IBGE, ou outro que venha a ser instituído pelo Governo Federal.

Por fim, dispõe que o Estado poderá credenciar e autorizar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor. O Poder Executivo também deve realizar campanha sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação correta de tais produtos.

O autor justificou o projeto, pois afirma que o recolhimento e destinação de pneus inservíveis representa, anualmente, em todo o mundo, um dos mais complexos problemas ambientais. Principalmente por envolver material volumoso não compressível e não biodegradável. Portanto, as alternativas, em termos de destinação final do produto, serão cada vez mais viabilizadas com o estabelecimento de obrigação pós-consumo, e no caso dessa proposta, aos estabelecimentos elencados no projeto.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **favorável ao projeto, com aprovação de emenda modificativa e de supressão**. Há algumas irregularidades na proposta que foram sanadas através de emendas ao texto original. O art. 5º sofreu **emenda supressiva**, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno, com o intuito de **subtrair expressão autorizativa**, nos termos de entendimento consolidado por esta Casa na **Decisão Colegiada nº 001/2015**. Bem como, **suprimir o art. 6º** da proposta, pois cria obrigação ao Poder Executivo, em afronta ao art. 63, da Constituição Estadual. Por fim, foi apresentada **emenda modificativa** ao Parágrafo Único do art. 3º, nos termos do art. 118, § 5º, pois em sua redação original também cria obrigação para órgão da administração pública.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso VI, alíneas "d" e "j", do Regimento Interno desta casa, por se tratar de questão referente a saneamento; política e sistema estadual do meio ambiente.**

Ao fazê-lo, verificamos que a proposta apresenta alta relevância social, pois o descarte de pneus cresce de forma incontável em todo o mundo. Os pneus não são produtos biodegradáveis e seu tempo de decomposição é indeterminado. Com o crescimento do poder de consumo



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



da população e das empresas nacionais, houve elevada alta na comercialização de veículos nos últimos anos. Dados da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP) revelam o crescimento contínuo do consumo de pneus. Para se ter ideia, só em 2013, foram produzidos cerca de 68,8 milhões de unidades, o que representou um aumento de 9,8% em relação à produção do ano anterior. A maior parte da fabricação de pneus tem a finalidade de abastecer o mercado interno, e devido ao alto consumo acaba por gerar um aumento da quantidade de pneus inservíveis.

No Brasil, a resolução nº 416, publicada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), publicada em 2009, é considerada a principal legislação direcionada para a regulação dos impactos ambientais dos pneus inservíveis. Entretanto, por vezes, identificam-se diversas disfunções entre o que é proposto pela resolução e como as normas são realizadas na prática pelos agentes (organizações públicas e privadas). Nesse contexto, essa proposta vem regular de forma mais completa a legislação federal, adequando aos parâmetros regionais e protegendo de forma mais eficaz o meio ambiente.

O país enfrenta várias dificuldades para o descarte ambientalmente correto dos pneus. Os pneus inservíveis, quando são descartados em terrenos baldios e rios, além de proporcionar poluição visual, podem servir de vetores para a proliferação de doenças como a dengue, malária, leptospirose e febre amarela. Conforme estudo publicado por **Lauro Oliveira Viana**, intitulado **"A logística reversa e o tratamento de pneus inservíveis no Estado do Piauí"**, os pneus, quando descartados nos solos, podem proporcionar sérios prejuízos, afofando-os. Desta forma, não é recomendável acumulá-los, já que causam sérios riscos de explosão ou emersão à superfície, diminuindo a vida útil da área.

Conforme o estudo supracitado, um pneu de passeio roda cerca de 50.000 Km, e tem duração média de 2 anos, podendo causar poluição ao ambiente por cerca de 600 anos após seu descarte de forma inadequada. Também podem obstruir as vias de escoamento de águas da chuva, causando enchentes em áreas habitacionais de riscos. Outro grave problema, é a incineração de pneus, quando inservíveis, pois se feita de forma inadequada pode causar sérios danos ao meio ambiente através da



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente

liberação de substâncias tóxicas que poluem o ar e podem causar alterações climáticas.

CONCLUSÃO

Por tudo isso, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 389/2015**, de acordo com o texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.


DEP. RICARDO BARBOSA
RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 389/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.

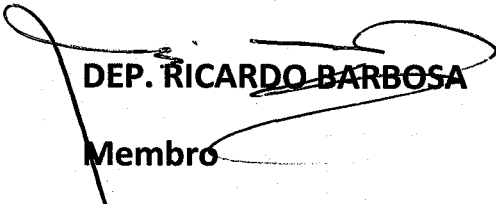
É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2015.


DEP. JEOVÁ CAMPOS

Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/12/15


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro


DEP. BUBA GERMANO

Membro

DEP. ZÉ PAULO

Membro

DEP. DINALDINHO WANDERLEY

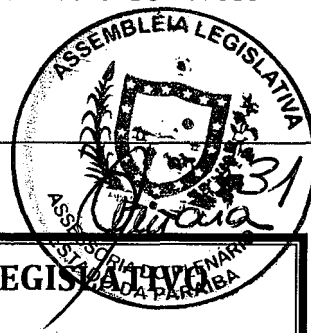
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 389/2015 - DO DEPUTADO
HERVÁSIO BEZERRA**

Ementa: Dispõe sobre o recolhimento e destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 389/2015,
foi aprovado, com as Emendas Supressiva
nº 001/2015 e Modificativa nº 002/2015 do
Deputado Janduhy Carneiro na Sessão
Ordinária realizada em 17 de fevereiro de
2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

DIGITALIZADO

PROJETO DE LEI Nº 389/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o recolhimento e a destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no País.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber no estabelecimento o produto usado.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: “Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.”

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; e

III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

§ 1º Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º Todos os estabelecimentos elencados no Art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta) dias, a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deverá ser feita junto à órgão a ser designada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º que não cumprirem o disciplinado nesta Lei ficam sujeitos a:

I - notificação por escrito;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; e

III - em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.

§ 1º A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

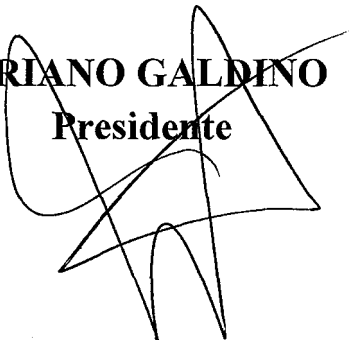
§ 2º Sujeitam-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º O Estado da Paraíba, para o atendimento ao disposto nesta Lei, poderá credenciar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 254/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 389/2015, do Deputado Estadual Hervázio Bezerra, que “Dispõe sobre o recolhimento e a destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 254/2016
PROJETO DE LEI Nº 389/2015
AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

Dispõe sobre o recolhimento e a destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Estado da Paraíba, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis, ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo às normas técnicas e à legislação em vigor no País.

§ 1º Os estabelecimentos ficam obrigados a afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocando-se prontos a receber no estabelecimento o produto usado.

§ 2º As placas deverão ser afixadas em local visível com os seguintes dizeres: “Os pneus depois de utilizados podem transformar-se em focos de mosquitos transmissores de doenças como dengue, malária ou febre amarela. Se jogados em rios ou córregos, provocam enchentes. Se queimados a céu aberto, liberam enxofre. Cuide do meio ambiente e da saúde de todos.”

Art. 2º Os locais de armazenamento deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;

II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água; e

III - ser sinalizados corretamente, alertando para os riscos do material armazenado.

§ 1º Os locais de armazenamento não poderão ter sistema de escoamento de água ligado à rede de esgoto ou de águas pluviais.

§ 2º Os pneus inservíveis deverão ser armazenados no estabelecimento de maneira ordenada e classificada de acordo com suas dimensões.

Art. 3º Todos os estabelecimentos elencados no Art. 1º, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, recauchutadores e transformadores, ficam obrigados a comprovarem, a cada 60 (sessenta) dias, a destinação final do passivo gerado e/ou adquirido.

Parágrafo único. A comprovação da destinação deverá ser feita junto à órgão a ser designada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º que não cumprirem o disciplinado nesta Lei ficam sujeitos a:

I - notificação por escrito;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) após a primeira notificação; e

III - em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e cassação da licença do estabelecimento.

§ 1º A atualização monetária das multas dar-se-á com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha ser instituído pelo Governo Federal.

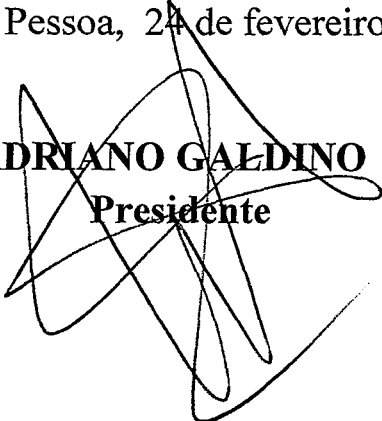
§ 2º Sujeitam-se às mesmas penalidades qualquer pessoa ou estabelecimento que estejam realizando o descarte de pneus em locais não apropriados.

Art. 5º O Estado da Paraíba, para o atendimento ao disposto nesta Lei, poderá credenciar, mediante termo apropriado, organizações da sociedade civil de interesse público, fundações ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 254/2016
PROJETO DE LEI Nº 389/2015
AUTORIA:DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Dispõe sobre o recolhimento e a destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 26 / 02 / 16

Nome: Landimara Freire

A Casa Civil em 25 / 02 / 2016
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016
Lei nº: 10.651 / 18/03/16
Data: 19/03/2016



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 389/2015

AUTORIA: DEPUTADO HERVÁZIO BEZERRA

EMENTA: Dispõe sobre o recolhimento e a destinação dos pneus inservíveis no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 39 (trinta e nove) páginas, transformada na Lei nº 10.651, de 18/03/2016 publicada no Diário Oficial de 19/03/2016.

João Pessoa, 29 de março de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma letra 'R' inicial grande e estilizada.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo